

Lei Complementar nº 269/2025, de 08 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência do Município de São Domingos, altera e revoga artigos da Lei Municipal nº 020/2010 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos - GO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Domingos, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão do RPPS do Município de São Domingos é realizada pelo Fundo de Previdência do Município de São Domingos-FUNDOPREV, nos termos da Lei Municipal nº 020/2010, de 03 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO PENSIONISTA E APOSENTADO

Art. 2º. Nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Municipal nº 020/2010, de 03 de dezembro de 2010, as contribuições dos aposentados e pensionistas são fontes do plano de custeio do RPPS.

§ 1º. A contribuição previdenciária devida pelos segurados aposentados e pensionistas, de que trata o art. 13, inciso III, da Lei Municipal nº 020/2010, será feita mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS do Município de São Domingos, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o § 1º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a dois salários-mínimos nacionais.

§ 3º. A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-partes.

§ 4º. Incidirá contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário devido aos segurados e aos pensionistas.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Da definição dos benefícios

Art. 3º. Os benefícios previdenciários que integram o plano de benefícios do RPPS do Município de São Domingos, de que trata esta Lei Complementar são exclusivamente:

I – quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b)** aposentadoria compulsória; e
- c)** aposentadoria voluntária.

II – quanto ao dependente: pensão por morte.

§ 1º. Não correrão à conta do RPPS de São Domingos:

I – os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-doença e o salário-maternidade;

II – os benefícios assistenciais de salário-família e auxílio-reclusão;

III – o auxílio-funeral; e

IV – outros auxílios e benefícios instituídos pelo Município de São Domingos.

§ 2º. É vedado ao RPPS de São Domingos conceder benefícios distintos dos previstos no caput deste artigo.

Seção II Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 4º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia médica oficial realizada pelo Município de São Domingos ou por ele designado, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo.

§ 1º. Para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é obrigatória a demonstração de não ser suscetível a readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a

concessão da aposentadoria.

§ 2º. A readaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º. Com relação aos parâmetros e critérios para definição de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão utilizados, no que couber, as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida do gozo de licença para tratamento de saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e dependerá de laudo emitido por perícia médica oficial realizada pelo Município de São Domingos ou por ele designado, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I – expirado o período máximo de licença para tratamento de saúde e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

II – em caso de doença ou acidente em que seja constatada a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pelo Município de São Domingos ou por ele designado, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado, independentemente de licença para tratamento de saúde.

Art. 6º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data consignada em laudo médico pericial do serviço médico oficial do Município de São Domingos, ou por ele designado, que declarar o segurado incapaz permanentemente para o exercício do cargo, observada, ainda, a legislação vigente na respectiva data.

§ 1º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, ou de autorização judicial para tomada de decisão apoiada.

§ 2º. Será obrigatória a reavaliação médica-pericial para o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que será efetuada a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, excepcionadas as hipóteses em que o serviço médico oficial estabeleça prazo inferior.

§ 3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos será submetido a avaliação médica periódica, nos termos do § 2º deste artigo, até completar 75 (setenta e cinco) anos, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 4º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pode, ainda, ser convocado,

a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia médica, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a inativação, independentemente dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Havendo recusa do aposentado em submeter-se à perícia médica oficial, após ser convocado e cientificado dos termos deste parágrafo, será determinado:

I – o bloqueio do pagamento de seus proventos, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – a suspensão da aposentadoria, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 6º. Sendo efetuada a perícia médica de que trata este artigo, os proventos de aposentadoria serão:

I – desbloqueados e liberados no prazo de até 15 (quinze) dias úteis; e

II – incluídos na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§ 7º. A não realização de perícia médica no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento dos proventos, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º. No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, por intermédio de laudo médico pericial do serviço oficial do Município de São Domingos ou por ele designado, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao respectivo cargo público.

§ 9º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cessado a partir da data do retorno, observado o devido processo legal.

§ 10. Caso o segurado seja portador de doença prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o serviço médico oficial do Município de São Domingos, ou por ele designado, deverá consignar no laudo médico pericial a identificação da moléstia que lhe garante a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 7º. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão calculados na forma do art. 17 desta Lei Complementar.

Seção III Da aposentadoria compulsória

Art. 8º. O segurado ativo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. É facultada ao segurado ativo a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

§ 2º. A aposentadoria será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com efeito a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

§ 3º. O segurado ativo fica imediatamente afastado de suas funções a partir da data em que atingir a idade-limite, sob pena de responsabilidade do titular do setor de gestão de pessoas de seu órgão de origem ou de qualquer outro agente público que o mantiver no serviço ou autorize a sua permanência.

Art. 9º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma do § 4º do art. 17 desta Lei Complementar.

Seção IV **Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**

Art. 10. O segurado ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo serão calculados na forma prevista no art. 17 desta Lei Complementar.

Seção V **Da aposentadoria especial**

Art. 11. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados ativos abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de:

I – Servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – Servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes



nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; e

III – ocupantes do cargo municipal de professor, que terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º. Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – Os servidores municipais com deficiência, vinculados ao RPPS de São Domingos, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício;

II – O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

III – o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se for homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se for mulher, e para ambos os sexos com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere o § 1º, inciso II, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de São Domingos, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento.

§ 4º A avaliação da deficiência será efetuada pelo serviço médico oficial do Município de São Domingos, ou por ele designado, e, quando necessária, poderá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – A limitação no desempenho de atividades; e

IV – A restrição de participação.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 1º, incisos II e III, deste artigo serão calculados na forma do art. 17 desta Lei Complementar.

Seção VI **Das regras de transição para concessão de aposentadoria**

Art. 12. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo, no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público do Estado, na Defensoria Pública do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como na União, nos demais Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 13. O segurado do RPPS de São Domingos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se for mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se for homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se for mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se for mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se for homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for homem.

§ 2º. A partir do ano de 2026 a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se for mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se for homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º. Observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se for mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se for homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se for mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se for homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for homem, a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os segurados a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se for mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se for homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se for mulher, e de 100 (cem) pontos, se for homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar, para aquele que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem; e

II – ao valor apurado na forma do art. 17 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

Art. 14. O segurado do RPPS de São Domingos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se for mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo

em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do § 3º do art. 17 desta Lei Complementar.

Art. 15. O segurado do RPPS de São Domingos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 17 desta Lei Complementar.

Seção VII Dos cálculos dos proventos

Art. 16. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo

dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 13 ou no inciso I do § 2º do art. 14, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Parágrafo único. A média a que se refere o *caput* deste artigo será calculada mediante informações constantes nos registros funcionais e financeiros do servidor até a data do requerimento da aposentadoria.

Art. 17. Para o cálculo dos benefícios de aposentadoria do RPPS de São Domingos, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se for posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados do RPPS de São Domingos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo de qualquer ente da Federação a partir da entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar ou que tiver ingressado anteriormente a esta data, mas tenha optado por limitar seus benefícios previdenciários ao valor do teto do RGPS, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 14; e



II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 8º desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo ou para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º. Para todo caso, os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17 desta Lei Complementar, no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS de São Domingos, que utilizem média das remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, estes valores serão atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. Para os fins deste artigo, as remunerações ou os subsídios considerados no cálculo da aposentadoria, atualizados na forma do caput deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo; e

II – superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS, tendo sido este período averbado no RPPS de São Domingos.

§ 2º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, os valores das remunerações ou dos subsídios a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados por meio da Relação das Remunerações de Contribuição anexa à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Seção VIII Da pensão por morte

Art. 19. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado do RPPS de São Domingos, exclusivamente:

I – o cônjuge;

II – o(a) companheiro(a), cumpridas as condições definidas nesta Lei Complementar;

III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido; ou

c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

IV – o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia, devidamente comprovada;

V – o enteado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo;

VI – o menor tutelado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

VII – os pais, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado, existente na data do óbito do instituidor do benefício; e

VIII – o irmão solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

§ 1º. O segurado do RPPS poderá efetuar a indicação de seus dependentes, apresentando ao FUNDOPREV a documentação que confirme o vínculo de dependência previdenciária.

§ 2º. A indicação de dependentes na forma prevista no § 1º não importa na obrigação de concessão de pensão por morte sem satisfazerem os requisitos que qualifiquem a dependência previdenciária previstos nesta Lei Complementar, na data do óbito.

§ 3º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 4º. A pensão por morte somente será devida aos dependentes especificados nos incisos III, V, VI e VIII deste artigo, na condição de inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, previstas nesta Lei Complementar, se estas ocorreram antes do óbito do segurado e esteja confirmada por perícia oficial do Município de São Domingos, ou por esta designada.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação ou pelo divórcio, judicial ou extrajudicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento; e

c) pela separação de fato, quando não lhe for assegurada, judicial ou extrajudicialmente, a prestação de alimentos;

II – para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheiro(a) ou ex-cônjuge e ex-companheiro(a) com direito à prestação de alimentos pelo segurado falecido: pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável;

IV – para o filho, o enteado e o irmão: pela emancIPAÇÃO ou implemento de maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

V – para o menor tutelado: pela emancIPAÇÃO ou implemento da maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

VI – para os dependentes a que se refere o art. 19, incisos V a VIII, no que couber:

a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. a recebimento de benefício previdenciário superior a 1 (um) salário mínimo, em qualquer regime de previdência;

2. à emancIPAÇÃO, nos termos da lei civil; ou

3. a casamento ou união estável;

b) pela cessação da invalidez ou da deficiência; e

c) pela habilitação de dependente em classe mais preeminente que a sua, nos termos do art. 21 desta Lei Complementar; e

VII – para os dependentes em geral: pelo falecimento.

Art. 21. A existência de beneficiário constantes dos incisos I, II, III, IV, V e/ou VI do art. 19 desta Lei Complementar exclui os subsequentes.



Art. 22. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS de São Domingos, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento observarão o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 1991, sem prejuízo de outros requisitos constantes nesta Lei Complementar.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica e o disposto no § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado do RPPS de São Domingos.

§ 7º. Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte deverá observar o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal, não podendo ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 23. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do segurado ativo, são vedadas a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito

de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 24. O direito à pensão por morte configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado do RPPS de São Domingos que falecer, aposentado ou em atividade, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a ausência ou a morte presumida do segurado, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma;

III – do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma; e

IV – do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos nos incisos I a III, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa para a autuação do pedido do benefício, entretanto, a sua análise ficará prejudicada até o cumprimento da diligência saneadora e o benefício só será devido a partir da data da juntada da documentação faltante e essencial para a sua concessão, se não for efetivada no prazo previsto no inciso I, deste artigo.

§ 2º. Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão por morte será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge, do(a) ex-companheiro(a) ou do cônjuge separado de fato com direito à pensão alimentícia, que não serão superiores ao valor dos alimentos fixados em decisão judicial ou em escritura extrajudicial, conforme dispõe o art. 30 desta Lei Complementar.

§ 3º. O pagamento de diferenças de parcelas da pensão será feito mediante disponibilidade financeira e cronograma estabelecido pelo órgão responsável pelo pagamento da pensão por morte, respeitado o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

§ 4º. Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV e § 1º deste artigo, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essas datas, nos termos de seu art. 33, desta Lei Complementar.

§ 5º. Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo o FUNDOPREV devidamente citado ou comunicado pelo órgão de representação judicial do Município de São Domingos quando este for parte, deverá a autarquia providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no inciso III do caput e § 2º deste artigo, com

vistas a garantir futuro pagamento da cota-partes do benefício, em caso de êxito do demandante.

§ 6º. Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, em caso de sucumbência do demandante ou extinção do processo sem resolução do mérito, a cota-partes reservada será paga ao(s) pensionista(s) primitivo(s), com efeito retroativo à efetivação da reserva.

Art. 26. É vedada a concessão de pensão por morte para filho ou enteado, além da idade de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, salvo se for pessoa com deficiência ou inválido.

Art. 27. O direito à pensão por morte extingue-se:

I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;

b) se for comprovada, a qualquer tempo, simulação, fraude ou qualquer outra causa de nulidade no casamento ou na união estável ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

c) com o decurso de 4 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e

d) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou de união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6. por prazo indeterminado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

II – para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão:

a) pelo implemento da maioridade previdenciária, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;

b) pela emancipação; e

c) pelo casamento;

III – para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual, mental ou grave:

a) com a cessação da invalidez; e

b) pelo afastamento da deficiência;

IV – para os dependentes a que se referem os incisos V a VIII do art. 19 desta Lei Complementar, pela cessação da dependência econômica, devido:

a) ao recebimento de outro benefício previdenciário, de valor superior a 1 (um) salário mínimo nacional, em qualquer regime de previdência ou de rendimentos de qualquer natureza que garantam sua subsistência;

b) a emancipação, nos termos da lei civil; e

c) a casamento ou união estável; e

V – para os dependentes em geral:

a) pelo falecimento;

b) pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

c) pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Ocorrendo a extinção do direito à pensão por morte nas hipóteses previstas no caput deste artigo e existindo pensionistas remanescentes, o benefício será recalculado na forma do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 2º. A pensão por morte, instituída em decorrência do óbito do segurado do RPPS de São Domingos, finalizará com a extinção da última cota-parte.

§ 3º. Nos casos de concessão de pensão por morte a dependente com tempo de duração determinado, o recálculo da cota-parte de beneficiário remanescente será efetuado, de ofício, pelo FUNDOPREV, nos termos do regulamento.

§ 4º. Na hipótese de extinção do direito à pensão por morte de qualquer dependente, não prevista no § 3º deste artigo, o recálculo será realizado mediante solicitação do pensionista remanescente ao FUNDOPREV.

§ 5º. Serão aplicados os prazos previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

Art. 28. Poderá ser concedida ao filho mais de uma pensão por morte, exclusivamente quando:

I – as pensões do mesmo instituidor forem decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal; e

II – se tornar beneficiário de pensão instituída em razão do óbito do pai e da mãe.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica, no que couber, ao enteado e ao menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado do RPPS de São Domingos.

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite

de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º. Quando houver mais de um dependente no mesmo benefício, o valor da pensão por morte a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à cota-parte a que o cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, faz jus.

Art. 30. A pensão concedida a ex-cônjuge, a ex-companheiro(a) ou a cônjuge separado de fato com direito e efetivo recebimento de pensão alimentícia, definida judicialmente ou legalmente, será:

I – no mesmo percentual fixado judicialmente ou legalmente para os alimentos, quando não houver outros dependentes; e

II – em caso de divisão de pensão com outros pensionistas, sua cota-parte não poderá ser superior ao percentual dos alimentos fixados judicialmente ou legalmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 31. O pensionista na condição de inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, deverá submeter-se, periodicamente, à perícia oficial do Município de São Domingos ou por este designado.

§ 1º. O pensionista acometido de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 2º. Será obrigatória a reavaliação pericial para o pensionista de que trata o caput deste artigo a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a



concessão da pensão por morte, excepcionadas as hipóteses em que a perícia oficial estabeleça prazo inferior.

§ 3º. O pensionista de que trata o caput deste artigo será submetido à avaliação médica periódica, na forma do § 2º deste artigo, nos primeiros 15 (quinze) anos da concessão do benefício para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 4º. O pensionista de que trata o caput deste artigo pode, ainda, ser convocado, a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia oficial, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a concessão do benefício, independentemente dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Havendo recusa ou inércia do pensionista em submeter-se à perícia oficial, será determinado:

I – o bloqueio do pagamento de sua pensão, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – a suspensão da pensão, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 6º. Sendo efetuada a perícia oficial de que trata este artigo, a pensão por morte será:

I – desbloqueada e liberada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis; e

II – incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§ 7º. A não realização de perícia oficial no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento da pensão, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º. Quando a perícia oficial do Município de São Domingos, ou por ele designado, constatar a cessação da causa da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave do pensionista, a pensão será cancelada, assegurado o contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. Não será concedida pensão por morte aos dependentes de ex-segurado.

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer posterior inclusão produzirá efeitos nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 35. A habilitação e a concessão de pensão por morte ao cônjuge exclui e impede a habilitação e a concessão de pensão ao dependente na qualidade de companheiro(a), excepcionada a hipótese constante do art. 36 desta Lei Complementar.

Art. 36. Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e ao companheiro(a), sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, o FUNDOPREV deverá abrir processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão.

Seção IX Do reajuste dos benefícios

Art. 37. Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos com fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e nas disposições desta Lei Complementar serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38. São excepcionados da regra constante no art. 37 desta Lei Complementar, sendo reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os benefícios de aposentadoria concedidos nos termos:

I – dos arts. 4º, § 6º, inciso I, ou 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019; e

II – dos arts. 13, § 6º, inciso I, ou 14, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 39. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 10, 13, 14, 15 e incisos I, II e III do § 1º do art. 11, todos desta Lei Complementar.

§ 1º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em

atividade.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 40. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º. O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

§ 5º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da

Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 42. Ficam alterados os artigos 3º, 49 e 59 da Lei Municipal nº 020, de 03 de dezembro de 2010, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados definidos no art. 6º.”

“Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pelo FUNDOPREV, no final do benefício.”

“Art. 59. Ressalvadas as aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e compulsória por idade, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.”

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

§ 1º. A partir de sua entrada em vigor, não se aplicam aos segurados do RPPS do Município de São Domingos e a seus dependentes as disposições em contrário constante da Lei Municipal nº 020, de 03 de dezembro de 2010, ou demais leis esparsas que tratam deste tema.

§ 2º. Ficam revogados os artigos 8º, 9º, 15, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 65, 68, 69, 72, 78, 79 e 80 da Lei Municipal nº 020, de 03 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Domingos, aos 19 de dezembro de 2025.

Certidão de Publicação
O Secretário Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICA que o presente ato foi devidamente afixado no “PLACARD” de publicações da Prefeitura Municipal de São Domingos, nesta data, 19/12/2025.

Secretário de Administração

Gilvanir Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal